



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 31/07/12

ITEM Nº 63

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

63 TC-002503/026/10

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Valter Aparecido Marquesini.

Acompanha(m): TC-002503/126/10 e Expediente(s): TC-001300/011/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Marinópolis, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 71/75.

Notificado (fls. 79), o responsável apresentou justificativas às fls. 83/96.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo;

A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em até 40%;

Falhas na elaboração da LDO;

Realização de transposições e de transferências mediante expedição de decretos, em prejuízo da edição de leis específicas.

O responsável informa que os anexos de metas fiscais foram adequados no presente exercício “aos moldes do exigido pelo Tribunal”; quanto a suplementação de créditos aduz que “a Lei Orçamentária autoriza a abertura de até 40%, não obstante o artigo 43 da Lei 4.320 prescreve a possibilidade da suplementação amparada na legislação municipal; assim, o município seguiu a risca a norma legal vez que



suplementou valores inferiores, consoante demonstra o Relatório de Controle de Suplementação”.

A.1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

Ocorrência, na área da saúde, de índices menores que os da correlata região;

Descumprimento das metas do IDEB;

No IPRS houve queda nos quesitos longevidade, escolaridade e riqueza.

Afirma que o Programa da Saúde da Família vem sendo melhorado a cada ano e , se comparado aos exercícios anteriores, Marinópolis teve avanços consideráveis.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Não houve fidedignidade nas informações eletrônicas referentes ao relatório de atividades.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

A média de recebimento é inferior à da região;

Ausência de recolhimento de ISS sobre as atividades cartorárias, com prejuízo da inscrição em dívida ativa.

B.3.1 - ENSINO

Falhas na utilização de códigos de aplicação e fonte de recursos;

Glosas com uniformes.

B.3.2 - SAÚDE

Falhas na utilização da fonte de recursos;

Pagamento de vencimentos a titular de cargo efetivo de médico acima do limite Constitucional, descumprindo recomendação proferida pela C. Segunda Câmara;

O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos financeiros.

B.3.3.3 - Royalties

Ocorrência de desvio de finalidade, combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



B.5.1 - ENCARGOS

Inobservância da realização de aporte em favor do IPREM, no valor de R\$ 55.305,86;

As gratificações não compuseram a base de cálculo das contribuições patronais e funcionais.

O responsável informa que o aporte financeiro no valor de R\$ 55.305,86 foi devidamente quitado após correção, conforme demonstra o documento apresentado; no tocante às gratificações funcionais, esclarece que foi determinado ao departamento de pessoal que procedesse ao desconto para fins previdenciários “desta forma, desde agosto de 2011 as contribuições já estão regularizadas o que poderá ser comprovado na próxima fiscalização”.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Falhas na prestação de contas de adiantamentos, configurando ofensa aos Princípios da Moralidade e Economicidade. Afirma que os desacertos foram sanados, determinando-se ao servidor responsável que observe, com rigor, os procedimentos visando atender aos Princípios da Moralidade e da Economicidade.

Concessão de auxílio transporte a estudantes universitários sem lei autorizadora.

Argumenta que embora não houvesse no exercício fiscalizado lei específica que contemplasse tal benefício “a previsão legal está embasada na Lei Orçamentária que previu estas despesas; no entanto, já se determinou a assessoria técnica que providenciasse um Projeto de Lei específico para os próximos exercícios”.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Manutenção de depósitos em bancos privados. Aduz que a municipalidade abriu concorrência pública, no entanto nenhum banco demonstrou interesse em participar do certame; sustenta ainda que “o banco Santander é o único que mantém atendimento por intermédio de um Posto Avançado e faz todos os serviços para a comunidade”.

Não realizado o levantamento geral dos bens.

O signatário contesta as informações da fiscalização “vez que o sistema encontra-se com todos os registros dos bens patrimoniais”.

C.1.A - FRACIONAMENTO DE DESPESAS

Inobservância dos preceitos do artigo 23 da Lei n°



8.666/93;

Aquisição de materiais de construção sem licitação, com ausência de pesquisa prévia e do atestado de recebimento de produtos nas notas fiscais;

Gastos com peças automotivas e prestação de serviços sem realização de licitação e de pesquisa prévia de preços; ausência de registro nas notas fiscais, identificando a que veículo se refere às peças e serviços, e falta de controle de gastos individualizado por veículo.

Aduz que os materiais de construção foram adquiridos para manutenção dos próprios municipais; que não se trata de um projeto específico “estes materiais destinaram-se a pequenas obras que a Prefeitura fez rotineiramente em escolas, creches, centros comunitários, etc.; sustenta ainda que os materiais foram adquiridos do único fornecedor regularmente instalado na cidade; que da mesma forma foram as despesas com peças e serviços automotivos “notadamente porque impossível fazer previsão para conserto e manutenção da frota, primeiramente porque é grande o desgaste, de forma que a qualquer momento uma ou outra viatura é quebrada”. Por fim, quanto às anotações nas respectivas notas fiscais de quais foram as viaturas que oneraram as despesas, aduz que foi determinado ao setor competente “que seja mais zeloso com essa referencia”.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Inobservância dos preceitos do artigo 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e do Princípio da Publicidade. O peticionário sustenta que as publicações foram feitas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no jornal que circula na Comarca e no “site” da Prefeitura “desta forma houve ampla publicidade. A falta de publicação em jornal de grande circulação em nada prejudicou os procedimentos de licitação, visto que o Diário Oficial supre o de grande circulação e abrange todo o Estado. Por outro lado as publicações são serviços de valores elevados, perfeitamente feitas por outras formas, observando assim o Princípio da Economicidade”.

C.1.1.1 - CARTA-CONVITE Nº 6/2010

Sobrevalorização na aquisição de medicamentos.

O responsável informa que houve aumento de preços dos medicamentos durante o procedimento do Convite nº 6/2010; e quanto à divergência de valores, acredita que houve equívoco “pois no preço final a diferença a maior foi ínfima, ou seja, R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)”.



C.1.1.2 - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2010

Restrição à participação de proponentes. Afirma que embora constasse que o edital seria retirado na sede da Prefeitura “o responsável pelo Setor de Licitação atendeu pedido por telefone e prestou todas as informações, tanto é verdade que não houve restrição de qualquer participante, visto que de posse do edital a empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda. solicitou prorrogação de prazo que já havia sido feita pela Administração”.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”

Os contratos não possuem numeração cronológica;
Não foi nomeado gestor de contratos.
O responsável anuncia adoção de medidas regularizadoras para as questões anotadas.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Constatação de infiltração nas paredes do Centro Comunitário. Informa que a questão foi regularizada, a obra concluída e o contrato encerrado.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Não há plano municipal de saneamento básico. Aduz que se determinou à Assessoria Técnica do órgão a elaboração de um anteprojeto visando adequar a situação.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Não foi elaborado plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Aduz que se determinou a Assessoria Técnica do órgão a elaboração de um anteprojeto visando adequar a situação.

E.2 - LIVROS E REGISTROS

Falhas nos registros eletrônicos via Sistema AUDESP. O requerente esclarece que em face de diversos problemas técnicos, muitas vezes no próprio sistema do Tribunal, deram-se as divergências; “no entanto estamos atentos e cobramos dos técnicos que atendam aos prazos estabelecidos”.



E.3 - PESSOAL

Designação de servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos. Sustenta que não há falar em desvio de função em uma situação passageira, feita para atender necessidades temporárias; que os casos relatados foram designações para atender vacâncias de cargos que não poderiam ficar vagos, em face da necessidade.

Contratação irregular de servidores por prazo determinado. Aduz que as contratações questionadas são relativas ao processo seletivo nº 1/2009 - pessoal da educação, ou seja, professores. Sustenta que tal categoria é sempre um problema para a administração municipal “visto que o professor ao pegar uma classe ou aula melhor deixa a que ocupa. Desta forma é perfeitamente cabível a prorrogação dos contratos; afinal foi realizada Seleção Pública conforme exige a LDB e a Constituição”. Cálculo da verba salarial “sexta-parte” com efeito cascata. O signatário informa que determinou ao departamento de pessoal que faça a implantação a partir do salário base; sustenta ainda que as correções já foram efetivamente implantadas a partir de 2011”.

Ofensas ao artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. Informa que a defesa será apresentada nos autos do Processo TC-000915/011/11.

Pagamento de gratificação de regime especial de trabalho sem lei autorizadora. Aduz que a gratificação por regime especial de trabalho é um incentivo previsto em Lei, pois consta no Estatuto do Servidor; que faz jus a gratificação “àquele servidor que por natureza do cargo e por atribuição da função dedica-se além de suas obrigações; são servidores que extrapolam a jornada, quer seja para cumprir uma tarefa, completar um trabalho e eventualmente atender em esquema de plantão ou rodízio, visando sempre o melhor atendimento aos munícipes”.

Realização de licitações para contratação de serviços médicos com prejuízo da realização de concurso público. O responsável sustenta que em outras ocasiões foi aberto concurso público para médico “não obstante, a maioria dos Gestores Municipais não consegue preencher as vagas por meio de concurso, posto que as condições de trabalho, e em especial a remuneração, não atraem a classe médica. Frustrado o concurso público, não possuem alternativas a não ser contratar serviços médicos por empresas de prestação de serviços. Mesmo assim, mais uma vez em 2012 vamos abrir concurso para o cargo efetivo de médico”.



E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento parcial das Instruções e recomendações do Tribunal. O signatário sustenta, em síntese, que medidas serão implantadas visando ao atendimento integral das Instruções e recomendações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,67%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	96,71%
DESPESAS COM PESSOAL	38,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,30%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-001.300/011/10; objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 100/110) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos do Prefeito do município de Marinópolis.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 105/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1640/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2111/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,67%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	96,71%
DESPESAS COM PESSOAL	38,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,30%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Marinópolis as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 31,67% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494, de 20.06.2007, em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 96,71% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 22,40% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 38,66% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo não recebeu mapas de precatórios para inserção no orçamento do exercício de 2010; bem assim, inexistia saldo do passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial relativo a 2009. Os autos também apontam para escoreito recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 2,30% (R\$ 155.742,04), contudo, mencionado resultado está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 220.595,78) .

Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 1.654, de 14 de agosto de 2008.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.6 - tesouraria - manutenção de depósitos em bancos privado; C.1.1.1 -

¹	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	1,96	1,26
Índice de liquidez seca	2,10	1,26
Índice de liquidez geral	3,05	1,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

carta-convite nº 6/2010; C.1.1.2 - tomada de preços nº 2/2010 e C.2.3 - execução contratual.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o questionado nos itens B.5.1 - encargos - realização de aporte em favor do Instituto de Previdência Municipal e descontos previdenciários das gratificações; B.5.3 - prestação de contas de adiantamentos e concessão de auxílio transporte a estudantes; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; C.6.2 e C.6.3 - implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.1.2 - Índices de Desempenho Operacional; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5 - dívida ativa; B.3.1 - ensino; B.3.2 - saúde; B.3.3.3 - royalties; B.6 - bens patrimoniais; C.1.A - fracionamento de despesas; C.1.1 - falhas de instrução; E.2 - livros e registros; E.3 - pessoal e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Marinópolis, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.